



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002763/2004-55
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-009.090 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Embargante VICTOR SUCAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

Acolhe-se embargos de declaração para sanar as omissões no acórdão proferido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-006.891, de 09 de julho de 2020, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado e, adicionalmente ao que já foi decidido pela decisão embargada, determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo lançado, para o ano-calendário 1999, do valor de R\$ 146.500,00 e, ainda, para o ano-calendário de 2001, do valor de R\$ 2.619,00.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração de fls. 668/674 apresentados em face do acórdão nº 2201-005.346, proferido na sessão de 7 de agosto de 2019.

Peço vênia para reproduzir o relatório produzido no acórdão embargado:

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 2151/2177 e Recurso de Ofício, interpostos contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 2130/2142, a qual julgou procedente em parte o lançamento decorrente de Imposto de Renda da Pessoa Física, relativamente aos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, no qual foi apurado crédito tributário, acrescido de multa e juros.

(...)

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 803 a 812, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, Anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente Exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 3.198.318,57, sendo R\$ 1.329.106,72 referentes a imposto, R\$ 996.830,02 relativos à multa e R\$872.381,83 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 30/11/2004.

O interessado tomou ciência do Auto de Infração em 09/12/2004, conforme AR de fl. 813.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 809 a 811) foram apuradas as seguintes infrações:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Enquadramento Legal:

Art, 849 do RIR/99;

Art, 42 da Lei nº 9.430/96;

Art. 40 da Lei nº 9.491/97;

Art. 21 da Lei nº 9.532/97;

Art. 1º da Lei nº 9.887/99;

Art. 10 da Medida Provisória nº22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, apresentou, a Impugnação de fls. 1945/1951, na qual alega, em síntese:

- Para compor o lançamento ora impugnado, o autuante amolou valores creditados nas contas correntes que o contribuinte mantinha junto ao Bradesco, Unibanco e Sudameris.
- A fiscalização considerou somente metade dos créditos, sob o argumento de serem as contas correntes partilhadas com a esposa do autuado, Silvia Maria Callas Sucar, sendo que a mesma foi intimada por edital.
- Não existe razão para que a intimação seja feita por edital, uma vez que sua esposa apresenta declaração em separado, tendo informado corretamente seu endereço.
- Assim, contesta por inteiro os créditos bancários anunciados nas folhas 737 e 743.
- Recorda o autuado que atendendo à intimação de 08/04/04, informou ser sócio quotista da AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA, CNP,T: 51.594.133/0001-74 e que dela havia recebido dividendos no valor de R\$ 4.394.172,36 em 1999 e que tais rendimentos eram a causa da intensa movimentação bancária naqueles anos.

- O contribuinte elaborou a relação de fls. 831/840, indicando os créditos tributados e informando sua origem, apresentando ainda os documentos de fls. 841 a 964.
- Apresenta equívocos identificados por ele no levantamento realizado pela fiscalização:
 - a) Não existe no Unibanco o depósito de R\$ 106.001,00 que teria sido realizado em 03/02/2002. Neste dia teriam sido somadas as parcelas de R\$ 9.261,00 + R\$740,00 + R\$48.500,00 + R\$47.500,00 e agregou também a totalização, tendo havido portanto, base de cálculo duplicada.
 - 13) Não existe também o depósito de R\$ 136.000,00 que teria sido realizado no Unibanco em 07/03/2002, tendo havido também soma de parcelas (R\$ 45.000,00 + R\$ 46.000,00 + R\$ 45.000,00) com o total.
 - c) Em 25/03/2002 houve um só depósito de R\$ 600,00 e não dois.
 - d) Não houve o depósito de R\$ 10.000,00 em 29/07/2002 no Unibanco.
- Os ingressos financeiros a título de operações de câmbio junto ao Unibanco em 2002 referem-se à repatriação de moeda estrangeira referente à redução na participação do autuado na SAXTON SEAS ING., operação que foi informada na declaração de bens do período.
- Foram anotados ainda depósitos em dinheiro, todos no Bradesco que, obviamente, foram feitos para cobrir débitos automáticos de contas de água, luz, telefone e mensalidades de plano de saúde.
- Tais valores, tão módicos não podem ser considerados rendimentos omitidos, face à grandeza da movimentação financeira.
- Manifesta sua profunda consternação acerca de terem sido considerados rendimentos omitidos sua movimentação bancária, gerada por meio de ter recebido dividendos não tributáveis. Os lucros obtidos pela empresa são provenientes de indenização recebida do poder público estadual pela desapropriação de imóvel que a empresa possuía para a implantação do Parque Florestal da Serra do Mar.
- Conclui requerendo que seja suspenso qualquer eventual procedimento contra sua esposa Silvia Maria Callas Sucar e que seja considerado improcedente o lançamento.

Em 05/06/2008, em função de ter optado por trocar seus representantes legais, requereu a suspensão do trâmite pelo prazo de 90 dias (lis. 994 a 996), a fim de que seja acostada aos autos a documentação necessária.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (e-fls. 2130):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Tendo o contribuinte comprovado a origem de parte dos depósitos bancários tributados, deve-se excluí-los do lançamento, mantendo parte da omissão de rendimentos apurada pelo Fisco.

Da parte procedente temos:

Isto posto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento de fls. 803/812.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM REAIS)

Ano-calendário 1999

Imposto suplementar exigido 928.133,60

Imposto suplementar exonerado 574.205,49

Imposto suplementar mantido 353.928,11

Multa de ofício exigida (75%) 696.100,20

Multa de ofício exonerada 430.654,12

Multa de ofício mantida (75%) 265.446,08

Ano-calendário 2000

Imposto suplementar exigido 69.543,97

Imposto suplementar exonerado 8.593,75

Imposto suplementar mantido 60.950,22

Multa de ofício exigida (75%) 52.157,98

Multa de ofício exonerada 6.445,31

Multa de ofício mantida (75%) 45.712,67

Ano-calendário 2001

Imposto suplementar exigido 16.559,86

Imposto suplementar exonerado 10.353,39

Imposto suplementar mantido 6.206,47

Multa de ofício exigida (75%) 12.419,89

Multa de ofício exonerada 7.765,04

Multa de ofício mantida (75%) 4.654,85

Ano-calendário 2009

Imposto suplementar exigido 314.869,29

Imposto suplementar exonerado 12.425,51

Imposto suplementar mantido 302.443,78

Multa de ofício exigida (75%) 236.151,96

Multa de ofício exonerada 9.319,13

Multa de ofício mantida (75%) 226.832,83

Do Recurso de Ofício

Tendo em vista que a decisão foi procedente em parte, foi interposto recurso de ofício, nos seguintes termos:

Nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, recorro, de ofício, desta decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ e apresentou o recurso voluntário de fls. 2151/2177, alegando em síntese: a) decadência; b) princípio da continuidade das movimentações financeiras – nulidade da autuação; c) dos depósitos bancários como base para presunção legal de omissão de rendimentos – ilegalidade da autuação; d) dos valores considerados com suas origens não comprovadas; e) abusividade da multa; e f) inconstitucionalidade da taxa Selic.

Antes mesmo da distribuição dos autos a este conselheiro, o Recorrente protocolou petição (fls. 2256/2264) e alguns documentos que deveriam ser considerados e que

justificariam a exclusão de determinados valores tidos como omissão de rendimentos pela fiscalização.

Ainda, em sede de memoriais, trouxe o requerimento de aplicação da Súmula CARF nº 29, tendo em vista a não intimação da cônjuges para prestar informações sobre os valores depositados em conta conjunta.

Dos Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte

Os Embargos de fls. 668/674 foram acolhidos para que fossem analisados os seguintes pontos: a) Da Omissão sobre comprovantes de depósitos acostados aos autos e b) Da Omissão quanto ao disposto no §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Para que seja sanada a alegada omissão, transcrevo trechos da decisão embargada e trechos do despacho que acolheu os mencionados embargos a fim de justificar o presente *decisum*:

a) Da Omissão sobre comprovantes de depósitos acostados aos autos o embargante alega que o acórdão restou omissivo, uma vez que há nos autos comprovantes das origens de depósitos que não foram considerados no julgamento do recurso voluntário. Apresenta tabela às fls. 2361 e 2362 com a descrição da suposta origem e folhas em que consta dos autos.

Aduz que os depósitos constantes da planilha referiam-se a:

a) transferências oriundas da conta bancária da cônjuges do embargante;

(...)

c) repatriação de moeda estrangeira oriunda de redução da participação do ora recorrente na empresa SAXTON SEAS INC.

Requer que os Embargos sejam acolhidos e providos para que a turma se pronuncie sobre os documentos mencionados. Inicialmente convém destacar que o valor referido pelo contribuinte como pagamento de benefício do INSS, no valor de R\$ 794,24, em 10/07/2001, já foi excluído pelo acórdão da DRJ (fl. 2.137), não procedendo, em relação a tal depósito bancário, a omissão alegada.

Com relação aos valores referentes a transferências oriundas de conta bancária da cônjuges (R\$ 293.000,00 e R\$ 5.238,00, respectivamente, em 29/12/1999 e 02/08/2001), e de repatriação de moeda estrangeira (R\$ 414.000,00, R\$ 295.000,00, R\$ 182.500,00 e R\$ 172.500,00, respectivamente, em 21/06/2002, 05/08/2002, 16/10/2002 e 19/11/2002) apesar de terem constado expressamente no recurso voluntário (fls. 2168 e 2169), o acórdão não se manifestou, ficando evidente a omissão alegada.

De fato, tais valores referem-se à repatriação de moeda estrangeira referente à redução da participação do ora recorrente na empresa SAXTON SEAS INC., operação noticiada em sua declaração de bens do ano-calendário de 2002 — fls. 1.052/1053/1054/1055.

Por outro lado, de acordo com o acervo fático probatório constante dos autos, não dá para precisar, com exatidão a que se refere esta operação. Apesar de constante em sua

declaração de Imposto de Renda, não se sabe ao certo qual a origem, quem eram os sócios de mencionadas pessoas jurídicas entre outros elementos de prova possíveis.

Por outro lado, está devidamente comprovada a transferência de R\$ 293.000,00 que foi feita pela sua cônjuge, conforme consta das e-fls. 2179 (fl. 1048 – autos físicos), referente ao ano-calendário de 1999 e o valor de R\$ 5238,00 e-fls. 2182 (fl. 1051 dos autos físicos), referente ao ano-calendário 2001. Nos termos do disposto no artigo 42, §6º, da Lei nº 9.430/96, os valores devem ser divididos em 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge.

Sendo assim, acolho os embargos de declaração quanto a este ponto para sanar os vícios apontados, para com efeitos infringentes determinar a exclusão de para o ano-calendário 1999, do valor de R\$ 146.500,00 e, ainda, para o ano-calendário de 2001, do valor de R\$ 2.619,00.

Para que seja sanada outra alegada omissão, transcrevo trechos da decisão embargada e trechos do despacho que acolheu os mencionados embargos a fim de justificar o presente *decisum*:

b) Da Omissão quanto ao disposto no §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 O embargante destaca que “ao excluir os valores cuja origem entendeu ter sido comprovada, o v. acórdão o fez na proporção de 50% (cinquenta por cento), valendo-se da fundamentação contida no Termo de Verificação Fiscal no sentido de que ‘os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (art. 42, § 4º, da Lei 9.430/96) observada a proporcionalidade dos depósitos realizados na citada conta conjunta (art. 42, § 6º, da Lei n 9.430/96)’”.

Entretanto, o “acórdão se omitiu quanto ao fato de que a aplicabilidade do § 6º será necessária para fins de tributação proporcional quando não houver a comprovação da origem dos depósitos, hipótese diversa dos autos”. Também omitiu-se “quanto ao fato de que tais valores foram transferidos pela própria cotitular da conta bancária, a cônjuge do embargante, Sra. Silvia Maria Callas Sucar, casada com ele no regime de comunhão universal de bens (doc. 01)”.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão ao embargante.

O voto condutor do acórdão excluiu 50% do valor correspondente às transferências bancárias oriundas da conta bancária da cônjuge, mas não atentou ao fato de que tais valores são provenientes da própria cotitular da conta bancária, portanto, tal situação carece de análise.

Da relação de bens não há a correção dos valores e não há alteração dos valores de modo que está correta a aplicação do artigo 42, § 6º, já que a exclusão de parcela deveria ou seria excluída dos outros 50% (cinquenta por cento), referente à cônjuge.

Neste sentido, está correta a autuação e a aplicação do disposto no artigo 42, §6º, da Lei nº 9.430/96.

Conclusão

Em razão do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo contribuinte, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado e, adicionalmente ao que já foi decidido pela decisão embargada, determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo lançado, para o ano-calendário 1999, do valor de R\$ 146.500,00 e, ainda, para o ano-calendário de 2001, do valor de R\$ 2.619,00.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

